



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.810 - PB (2019/0129160-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DE SOUTO
ADVOGADO : ANATILDE ELEONORE TEIXEIRA TRAVASSOS - PB010937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de Embargos à Execução julgados procedentes para decotar o excesso de execução, fixando-a no valor final de R\$ 34.263,06, e condenar a embargante (União) ao pagamento de honorários sobre a execução em face da sua sucumbência mínima (fls. 373-383, e-STJ). Concordeu o executado em 2.10.2013. A sentença transitou em julgado (fl. 379, e-STJ).
2. O acórdão deu provimento à Apelação do autor (fls. 405-409, e-STJ), julgando improcedente o pedido da União nos segundos Embargos à Execução.
3. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
4. A reforma da sentença se deu por meio de Apelação, observado o disposto no art. 963 do CPC/2015, não sendo aplicável ao caso o artigo 494 do CPC/2015. Assim como explicitado no acórdão da Apelação, não houve o alegado erro material a embasar o pretense direito da União. Para concluir de modo diverso do acórdão vergastado, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.
5. Os honorários advocatícios de sucumbência foram deferidos em favor do particular, com acerto, ante a configuração de decaimento de parte mínima do pedido. Prejudicada a análise quanto à gratuidade de justiça concedida (art. 98 do Código de Processo Civil) porque os ônus sucumbenciais foram totalmente suportados pela União.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de dezembro de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.810 - PB (2019/0129160-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PAULO JOSÉ DE SOUTO

ADVOGADO : ANATILDE ELEONORE TEIXEIRA TRAVASSOS - PB010937

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 405-412, e-STJ).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.

1. Caso em que, na ação originária, o autor (ora embargado) restara vencedor, tendo movido execução no valor de R\$ 42.235,82. A União (ora embargante) opôs embargos à execução apontando excesso de R\$ 7.972,76, que fora reconhecido pelo embargado. Os embargos foram julgados procedentes, mas, a despeito disso, o MM. Juízo *a quo* **condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor executado, tendo a sentença transitado em julgado**. O autor/embargado, então, moveu a execução dessa verba honorária, tendo a União oposto os presentes embargados à execução. A sentença ora recorrida julgou procedente o pedido, desconstituindo a execução ao fundamento de que o título executivo conteria erro material, e condenou o embargado em honorários;

2. Em sede de embargos à execução, **não é permitido, a pretexto de se corrigir erro material contido no título executivo, ir-se de encontro ao que fora nele decidido, sob pena de afronta à coisa julgada;**

3. Apelação provida.

Cuidaram os autos, na origem, de Embargos à Execução julgados procedentes para decotar o excesso de execução, fixando-a no valor final de R\$ 34.263,06, e condenar a embargante (União) ao pagamento de honorários sobre a execução em face da sua sucumbência mínima (fls. 373-383, e-STJ). Concordou o executado em 2.10.2013. A sentença dos primeiros Embargos à Execução transitou em julgado (fl. 379, e-STJ).

Prosseguindo na Execução, novos Embargos alegaram erro material e foram julgados procedentes para inverter a condenação em honorários e extinguir a execução (fls. 293-294, e-STJ). A petição de Apelação de fls. 302-316, e-STJ, requereu o prosseguimento da execução, decretando-se a preclusão dos segundos Embargos em virtude do trânsito em julgado dos primeiros Embargos à Execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão deu provimento à Apelação do autor (fls. 405-409, e-STJ), julgando improcedente o pedido da União nos segundos Embargos à Execução.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 459-462, e-STJ).

A União afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 98, 489, II, 494, I e 1.022, I e II do CPC/2015. Sustenta que o "erro material" não se sujeita a coisa julgada, podendo a qualquer tempo ser corrigido.

Contrarrazões às fls.485-509, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.810 - PB (2019/0129160-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28 de maio de 2019.

A irrisignação não merece acolhida. O Tribunal de origem consignou (fl. 407, e-STJ):

Há, aqui, irrestrita impossibilidade de reforma de sentença transitada em julgado, **em obediência ao princípio da coisa julgada e em respeito à segurança jurídica, tendo havido a preclusão atinente à discussão da matéria e o trânsito em julgado da sentença;**

- houve concordância com o valor proposto, decorrente de mera liberalidade, e renúncia à diferença existente entre o valor executado e o ofertado pela União - inobstante a existência de erro perpetrado pela União, relativamente à correção monetária utilizada na planilha de cálculos apresentada - em virtude da demora na prestação jurisdicional e os prejuízos ocasionados em sua decorrência para a parte autora/embargada, razão ante a qual os honorários advocatícios de sucumbência foram **deferidos em favor do embargado, com acerto, ante a configuração de decaimento de parte mínima do pedido.**

(...)

Apela o embargado de sentença que julgou procedentes embargos à execução movidos pela União Federal, extinguindo a execução ao fundamento de existência de erro material no título executivo.

Na ação originária, o autor (ora embargado) restara vencedor, tendo movido execução no valor de R\$ 42.235,82.

A União (ora embargante) opôs embargos à execução apontando excesso de RS 7.972,76, que fora reconhecido pelo embargado.

Os embargos foram julgados procedentes, mas, a despeito disso, o MM Juízo *a quo* **condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor executado, tendo a sentença transitado em julgado.**

O autor/embargado, então, moveu a execução dessa verba honorária, tendo a União oposto os presentes embargados à execução

A sentença ora recorrida, consoante já dito, julgou procedente o pedido, desconstituindo a execução ao fundamento de que o título executivo conteria erro material, e condenou o embargado em honorários.

Assiste razão ao apelante, devendo a sentença ser reformada.

Em sede de embargos à execução, não é permitido, a pretexto de se corrigir erro material contido no título executivo, ir-se de encontro ao que fora nele decido, sob pena de afronta à coisa julgada, daí porque descabida, *in casu*, a extinção da execução. Restaria à União valer-se do meio processual adequado para rescindir o julgado, o que não ocorreu.

Pelo exposto. DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO para julgar improcedente o pedido, condenando a União ao pagamento de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios no valor de RS 2.000.00 (dois mil reais) com fulcro no art. 20, § 4º do CPC/73.

Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. (...)

1. *Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*

(...)(AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6.12.2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. (...)

1. *Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.*

(...)(AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.10.2016).

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 489 do CPC.

A reforma da sentença se deu por meio de Apelação, observado o disposto no art. 963 do CPC/2015, não sendo aplicável ao caso o artigo 494 do CPC/2015. Assim como explicitado no acórdão da Apelação, não houve o alegado erro material a embasar o pretensão direito da União. Para concluir de modo diverso do acórdão vergastado, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Os honorários advocatícios de sucumbência foram deferidos em favor do particular, com acerto, ante a configuração de decaimento de parte mínima do pedido. Prejudicada a análise quanto à gratuidade de justiça concedida (art. 98 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil) porque os ônus sucumbenciais foram totalmente suportados pela União.

Por tudo isso, conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0129160-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.812.810 / PB

Números Origem: 00040740820134058200 00114961520054058200 08030117520144058200
114961520054058200 200582000114966 200582000114967 20058200014967
8030117520144058200

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DE SOUTO
ADVOGADO : ANATILDE ELEONORE TEIXEIRA TRAVASSOS - PB010937

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0129160-5

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.812.810 / PB**

Números Origem: 00040740820134058200 00114961520054058200 08030117520144058200
114961520054058200 200582000114966 200582000114967 20058200014967
8030117520144058200

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DE SOUTO
ADVOGADO : ANATILDE ELEONORE TEIXEIRA TRAVASSOS - PB010937

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.